



PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO.
PARECER JURICO. VERIFICAÇÃO DE
POSSIBILIDADE DE ADITIVO.
POSSIBILIDADE DESDE QUE
OBSERVADO OS LIMITES LEGAIS
PREVISTOS NA LEI 8.666/93.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Prefeito Municipal Davi Xavier, no dia 21 de dezembro de 2018, para a verificação de possibilidade do **Segundo Aditamento do Processo nº 20171009, contrato nº 023/2017 – inexigibilidade de licitação.**

O pedido versa sobre o segundo termo aditivo do contrato de locação de sistema de informática e prestação de serviços especializados em implantação e instalação, adequação e treinamento, alteração e suporte operacional dos sistemas locados, com a empresa **MICRO INFORMÁTICA LTDA-ME.**

É o relatório, passamos a opinar.

II- PARECER:

Conforme se depreende dos documentos constantes nos presentes autos, o Secretário de Administração, às fls.115/116, justifica a necessidade de manter o serviço.

Aduz que o aditivo será prorrogado do dia 02/01/2019 a 31/12/2019, bem como não irá causar impacto financeiro, uma vez que o valor contratual continuará o mesmo, assim como todas as outras cláusulas.



O Setor de Contabilidade, informa, por sua vez, que há dotação orçamentária para a despesa, fls.114.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo acima descrito.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados, já que não houve qualquer referência contrária por parte da autoridade requerente.



III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando a necessidade atestada pela Secretaria de Administração e visando não comprometer os serviços que acima descritos, **OPINO** pela possibilidade de realização do segundo aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer opinativo que submeto respeitosamente a autoridade superior.

São os termos.

Prainha/Pa., 26 de dezembro de 2018.

Soyla Azevedo Gomes

OAB/PA 14.499